



Arquivo eletrônico com publicações do dia

19/07/2024

Edição Nº194



COMUNICADO CG Nº 493/2024 - PROCESSO CG Nº 2024/68008

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 492/2024 - PROCESSO CG Nº 2024/68008

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 487/2024 - PROCESSO CG Nº 2024/43968

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1156991-75.2023.8.26.0100

SÃO PAULO - C. B. e OUTROS. DECISÃO: Vistos

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/07/2024

Apelação Cível; Comarca: Bariri

PROCESSOS ENTRADOS EM 12/07/2024

Apelação Cível; Comarca: Santos

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2024

Apelação Cível

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2024

Ação Rescisória

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1022470-62.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1001445-71.2021.8.26.0302

Apelação Cível - Jaú

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1000692-26.2022.8.26.0126

Apelação Cível - Caraguatatuba

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1000634-25.2023.8.26.0405

Apelação Cível - Osasco

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1124033-70.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1019157-93.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Vistos

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1109107-16.2024.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0013271-24.2010.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1075989-49.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Petição intermediária

**COMUNICADO CG Nº 493/2024 - PROCESSO CG Nº 2024/68008
SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, determina aos Tabeliães de Notas do Estado, relacionados abaixo na lista recebida em 04/07/2024, que promovam a conclusão dos procedimentos a emissão de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), ou de sua revogação, no prazo de 30 (trinta) dias. Confira a lista [clikando aqui](#).

[↑](#) Voltar ao índice

**COMUNICADO CG Nº 492/2024 - PROCESSO CG Nº 2024/68008
SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em atendimento ao Ofício-Circular CNJ nº 9/CONR, determina aos responsáveis pelas delegações com atribuição para a emissão de Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), ou de sua revogação, com uso do sistema e-Notariado, prevista no Provimento CNJ nº 164/2024, que deverão observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a conclusão do ato, contados entre a data em que formulada a solicitação de emissão, ou de revogação, da AEDO.

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 487/2024 - PROCESSO CG Nº 2024/43968

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Oficiais Responsável pelas Unidades de Registro Civil das Pessoas Naturais que estiverem inadimplentes quanto ao recolhimento obrigatório do FIC-RCPN, conforme relação a seguir, regularizem a situação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração disciplinar. Confira a relação completa [clikando aqui](#).

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1156991-75.2023.8.26.0100

SÃO PAULO - C. B. e OUTROS. DECISÃO: Vistos

Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso administrativo a fim de conceder o benefício da gratuidade de emolumentos aos recorrentes. Intimem-se e publique-se. São Paulo, 16 de julho de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: JEFFERSON ZAMITH, OAB/SP 393.310

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/07/2024, autorizou o que segue: SANTA CRUZ DO RIO PARDO - suspensão do expediente presencial, a partir das 14h35, e dos prazos dos processos físicos no dia 18 de julho de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/07/2024

Apelação Cível; Comarca: Bariri

1000747-38.2023.8.26.0062; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Bariri; Vara: 2.^a Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1000747-38.2023.8.26.0062; Assunto: Registro civil de Pessoas Jurídicas; Apelante: P. do V. C. de C. de B.; Advogado: César Augusto Carra (OAB: 317732/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de B.

PROCESSOS ENTRADOS EM 12/07/2024

Apelação Cível; Comarca: Santos

1006818-74.2024.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos; Vara: 10ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006818-74.2024.8.26.0562; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ana Carolina Marques Osorio; Advogado: Alessandro da Silva França (OAB: 190139/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2024

Apelação Cível

Apelação Cível 2 Total 2 1000747-38.2023.8.26.0062; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Bariri; 2ª Vara; Dúvida; 1000747-38.2023.8.26.0062; REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: P. do V. C. de C. de B.; Advogado: César Augusto Carra (OAB: 317732/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de B.; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1006818-74.2024.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Santos; 10ª Vara Cível; Dúvida; 1006818-74.2024.8.26.0562; Registro de Imóveis; Apelante: Ana Carolina Marques Osorio; Advogado: Alessandro da Silva França (OAB: 190139/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/07/2024

Ação Rescisória

Ação Rescisória 1 Total 1 2190347-19.2024.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Ação Rescisória; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Piracicaba; 5ª Vara Cível; Pedido de Providências; 1013887-39.2023.8.26.0451; Retificação de Outros Dados; Autora: Angela Regina Grecco; Advogado: Francisco Angelo Carbone Sobrinho (OAB: 39174/ SP); Advogada: Angela Cristina Carrijo Carbone (OAB: 223651/SP); Réu: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1022470-62.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1022470-62.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Diana Mimosa dos Santos Macedo - Apelado: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO APTO A EMBASAR A USUCAPIÃO ORDINÁRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO COMPROVAM O EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA PELO TEMPO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - REJEIÇÃO DO PEDIDO QUE SE IMPÕE, NA FORMA DO ART. 216-A, § 8º, DA LEI Nº 6.015/1973 - INTERESSADA QUE, ASSIM QUERENDO, PODERÁ BUSCAR NA ESFERA JURISDICIONAL O RECONHECIMENTO DE SEU ALEGADO DIREITO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Advs: Marcio Martins (OAB: 183160/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1001445-71.2021.8.26.0302

Apelação Cível - Jaú

Nº 1001445-71.2021.8.26.0302 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaú - Apelante: Decio Luiz Rossini e outro - Apelante: Associação dos Proprietários de Imóveis do Condomínio Residencial Santo Paulino Corteze - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento às apelações para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) nas matrículas nº 26.452, 23.660 e 2.425 do 1º Registro de Imóveis e Anexos de Jaú, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - NEGATIVA DE REGISTRO DE CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF) - TÍTULO EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO QUE DÁ CONTA DE QUE OS TITULARES DE DOMÍNIO DE TODOS OS IMÓVEIS ATINGIDOS PELA REURB FORAM NOTIFICADOS E NÃO APRESENTARAM CONTESTAÇÃO - CUMPRIMENTO DO ART. 31, § 1º, DA LEI Nº 13.465/2017 - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE - RECURSOS PROVIDOS. - Advs: Jose Carlos de Pieri Belotto (OAB: 29479/SP) - Carolina Pietrini Soufen (OAB: 407535/SP) - Fabricio Fausto Biondi (OAB: 100924/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1000692-26.2022.8.26.0126

Apelação Cível - Caraguatatuba

Nº 1000692-26.2022.8.26.0126 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Caraguatatuba - Apelante: Maurício Tassoni e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Caraguatatuba - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar a dúvida improcedente, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA DE AQUISIÇÃO DOS ANTERIORES COMPRADORES COM O PROPRIETÁRIO TABULAR E DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DOS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES APELANTES - FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL - RECONHECIMENTO DE FIRMAS NÃO EXIGÍVEL PORQUE A USUCAPIÃO É O TÍTULO QUE SE PRETENDE REGISTRAR - AFASTADAS AS EXIGÊNCIAS - DÚVIDA IMPROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA USUCAPIÃO. - Advs: Paulo Roberto Curzio (OAB: 349731/SP) - Gabriel Otavio Pinheiro (OAB: 470442/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1000634-25.2023.8.26.0405

Apelação Cível - Osasco

Nº 1000634-25.2023.8.26.0405 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Osasco - Apelante: Maria Aparecida Lima Nunes - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para julgar extinto o feito sem análise do mérito, com observação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA PROCEDENTE - NEGATIVA DE REGISTRO DE FORMAL DE PARTILHA - APELANTE QUE COMPROVA QUE NÃO REQUEREU A SUSCITAÇÃO DA DÚVIDA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ATENDIMENTO DE USUÁRIOS EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - OBRIGATORIEDADE - COMUNICADO CG Nº 07/2024 - RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. - Advs: Maria Aparecida Lima Nunes (OAB: 158414/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124033-70.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1124033-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - S.T.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Diante da solução da questão, com a localização do assento de nascimento da interessada (fls. 191), inclusive com a determinação da remessa da certidão via Correios (fls. 202 e 207/208), verifico que não há outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente. Uma vez recebida a certidão física, intime-se a parte interessada para retirada do documento, certificando-se o cumprimento nos autos. Após, nos termos da cota ministerial retro, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RONALDO JESUS DOS SANTOS (OAB 462095/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019157-93.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1019157-93.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. 27º Tabelião de Notas de São Paulo, noticiando que tomou conhecimento de que houve a abertura de cartão de assinaturas e reconhecimento de firma em nome de J. G. da S., aposto em Autorização para a Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), com fulcro em documento de identificação falso. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/08. Foi determinado o bloqueio do cartão de assinaturas (fl. 9). A Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital, também se manifestou nos autos, noticiando a autenticidade do reconhecimento de firma em nome da compradora J. G. dos S., constante da ATPV (fl. 1). O Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente (fls. 27/28). Sobreveio informação pelo IRGD, o qual concluiu pela correspondência da cópia da suposta Carteira de Identidade enviada para análise e de uma Carteira de Identidade emitida pelo IIRGD, mas apontou que, devido à baixa qualidade da imagem e ausência de nitidez da digital contida na cópia, não foi possível realizar análises e confrontos com as impressões digitais contidas no banco de dados do IRGD para uma possível identificação (fls. 35/37). Novamente instado a se manifestar, o Sr. 27º Tabelião de Notas de

São Paulo prestou esclarecimentos acerca do procedimento de abertura de cartões de assinatura e de lavratura de atos notariais (fls. 39/41). À fl. 4, o Ministério Público reiterou o teor do parecer de fls. 27/28. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor 27º Tabelião de Notas desta Capital. Notícia o Sr. Titular que tomou conhecimento da abertura de cartão de assinaturas e do reconhecimento de firma em nome de J. G. da S., respectivamente, aos 27 de junho de 202 e 30 de junho de 202, sendo que J. G. da S. teria falecido anteriormente, em 21 de abril de 2021, conforme certidão de óbito juntada à fl. 07. Informa que referida ficha foi aberta pelo escrevente Emanuel Bordão, cotando com cópia de documento cujas informações número de RG, número de CPF, nome dos pais e data de nascimento, consultadas nas bases do Cadastro Único de Clientes do Notariado conferiam, efetivamente, com a pessoa de que se tratava. Ressaltou que o escrevente responsável pelo ato possui quase trinta anos de serviço junto ao Tabelionato, sempre no setor de firmas, não tendo qualquer punição em sua ficha funcional, de modo que é escrevente experiente e bem treinado. Indica que, muito provavelmente, tendo em vista que os dados fornecidos conferiam com aqueles constantes das bases de dados de consulta aberta aos tabeliões, o falsário responsável pela fraude possuía todas as informações da pessoa por quem se passou, tendo utilizado, ainda, um espelho de documento legítimo, alterando apenas sua foto, pois, do contrário, muito dificilmente conseguiria escapar à análise do escrevente em questão. Nesse sentido, a única possibilidade de frear a fraude perpetrada seria ter acesso à Central do Registro Civil para que fosse consultada a eventual existência de certidão de óbito em nome da pessoa cuja firma é reconhecida, como a obtida pelo setor do Detran, o que, contudo, não é disponibilizado aos Tabeliões de Notas (fls. 01/02). Instado, o Senhor Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos quanto ao procedimento interno acautelatório e de conferência para a abertura de cartões de assinatura e para a lavratura de atos notariais. Explicou que os escreventes da Serventia são periodicamente treinados para a verificação da veracidade dos documentos de identificação apresentados em seus aspectos materiais e ideológicos. À falta de uma base originária de dados biográficos ? como a CRC, cujo aceso é facultado aos registradores civis que acumulam atribuição notarial, mas não aos notários “puros”, que é o caso do Sr. Titular -, toda validação é feita com base na conferência de segunda ordem das informações dos próprios documentos apresentados e sua confrontação em bases públicas. Assim, a falsidade material é captada por sinais de autenticação, sendo que os escreventes da Unidade passam de tempos em tempos por reciclagem profissional através dos cursos de documentoscopia fornecidos pelo Colégio Notarial. Para os atos de rotina, a certificação comum é a utilização de luz específica capaz de criar contraste a identificar os padrões de segurança de cada documento. Entretanto, informa que a possível segurança fornecida por este método é infelizmente frágil, ante os desvios de papéis de segurança, os quais não são raros. Já em relação à falsidade ideológica, esclarece que os locais de nascimento podem ser cotejados com os sequenciais finais dos CPFs, anteriores ao dígito. Além disso, os próprios dígitos verificadores do RG e do CPF podem ser contrastados com a numeração sequencial apresentada, uma vez que decorrem de função matemática da própria numeração. Outrossim, outros sinais também são passíveis de verificação, como a existência da partícula “E” entre os nomes de pai e mãe indicados para RGs emitidos no Estado de São Paulo após 1987. Ainda, esclarece que, para o RG emitido no Estado de São Paulo, é possível analisar a assinatura do responsável pelo IIRGD à época de expedição, o posicionamento da foto em mesmo sentido da digital, a perfuração da sigla do Instituto junto ao papel de segurança, a vedação ao código impresso junto à identificação do Instituto ser o de nº. 101-7, o nome do pai em linha diversa do da mãe, e a naturalidade, para a Capital, como sendo grafada “S. Paulo?”. Ressalta, novamente, que, por não se tratar de Serventia com cumulação para o Registro Civil, não possui aceso à CRC, de forma que não é possível a pesquisa junto ao documento base para a expedição do RG, o que seria muito mais seguro, devendo o funcionário fiar-se nos diversos caracteres acima apontados. Por fim, informa que são consultadas bases públicas como a da Polícia Civil de São Paulo e a do Detran do Rio de Janeiro, mas nenhuma delas fornece maiores dados, apenas confirmando a correção daqueles eventualmente imputados. Conclui, dessa forma, que, como parece ser o caso em comento, a segurança passível de verificação sem aceso a uma base originária de informações é totalmente incapaz de proteger contra falsidades decorrentes da apropriação dos dados coretos por eventual falsário, sendo possível tão somente o confronto dos dados fornecidos pelo próprio documento apresentado. Os dados da parte eram todos coretos, de modo que nenhuma base de informação apontaria inconsistências. E, tendo em vista a experiência dos escreventes, e o baixíssimo número de fraudes ante a quantidade de operações de reconhecimento realizadas, é provável que também que a base material do documento ? ?espelho? ? seja legítima, tendo sido em algum momento desviada da cadeia de segurança padrão. Nessa hipótese, as verificações passíveis de serem realizadas por este notário são totalmente insuficientes. Elucida, enfim, que fora praticado, com base no documento potencialmente espúrio, tão somente o ato já comunicado (fls. 39/41). Pois bem. Restou devidamente positivada a falsidade na abertura da ficha de firma em nome de J. G. da S., que teve como fundamento documento de identificação forjado, bem como houve a consequente falsidade no reconhecimento de firma posteriormente realizado. Isso porque o suposto signatário já havia falecido antes da abertura da firma, conforme certidão de óbito de fl. 07. O Senhor Titular esclareceu, contudo, que foram observadas todas as medidas legais e acautelatórias quando da lavratura do ato. Em apurações internas, o Senhor Delegatário confirmou que todas as medidas formais e de prudência foram adotadas na abertura do cartão de assinatura e no

reconhecimento de firma realizado. Os dados do documento de identificação apresentado eram verdadeiros, o que foi confirmado pelo laudo de fls. 35/37, que atestou que a suposta carteira de identidade correspondia a uma carteira emitida pelo IRGD. Ao que tudo indica, apenas a fotografia do documento foi alterada. Não se tratou, portanto, de falsificação grosseira ou aparente, que indicasse evidente fraude. O que se extrai, na verdade, é que a Unidade Extrajudicial foi, igualmente, vítima do falsário que praticou o ato ilícito. Determino, assim, o cancelamento do cartão de assinaturas, mantendo-se o documento em arquivo, em caso de eventual necessidade de futuras averiguações pela Autoridade Policial. E por todo o exposto, não há indícios convergindo no sentido de que a serventia correicionada tenha concorrido para a fraude engendrada, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço. Destarte, à míngua de medida correicional a ser instaurada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.IC.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109107-16.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação

Processo 1109107-16.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação - Marlene Neco de Lima Covino - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOSE CARLOS AUGUSTO CABRAL (OAB 247534/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013271-24.2010.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0013271-24.2010.8.26.0100 (100.10.013271-4) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo - Carlos Meira Mattos Vicente de Azevedo e outros - Vistos. Fls. 113/140: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n. 97.886 do 15º Oficial Registro de Imóveis da Capital. A medida cautelar foi determinada por este juízo por decisão proferida em 06 de maio de 2010 (fls. 34), em razão de notícia trazida pelo próprio Oficial, o qual informou a averbação, por determinação do MM. Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e sob pena de prisão, a penhora do referido imóvel, constatando violação do princípio da continuidade registral. Pela sentença proferida em 28 de fevereiro de 2011 (94/96), transitada em julgado (fls. 103), restou decidido que a penhora telada de fato não poderia ter recaído sobre o imóvel, visto que o então proprietário não era executado na reclamação trabalhista; que, no entanto, é da competência do juízo trabalhista deliberar acerca da averbação da penhora por ele determinada. O bloqueio cautelar, contudo, foi mantido, e determinou-se o arquivamento do feito. Posteriormente, Carlos Meira Mattos Vicente de Azevedo, adquirente do imóvel, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da matrícula (fls. 113/140). Instado a se manifestar, sobreveio informação do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, instruído com cópia atualizada da matrícula n. 97.886, confirmando que o bloqueio permanece (Av.20 - fls. 142/151). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio da matrícula (fls. 154/155). Neste contexto, diante da sentença transitada em julgado, não havendo mais fundamento para manutenção da medida cautelar determinada às fls. 34, que era provisória (artigo 214 da Lei de Registros Públicos), determino o desbloqueio da matrícula n. 97.886 do 15º Oficial Registro de Imóveis da Capital (Av.20). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: MARIA HEHL SIMÕES VICENTE DE AZEVEDO (OAB 87704/SP), INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI (OAB 169574/SP), LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO (OAB 139860/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075989-49.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1075989-49.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Loca - Imóveis Industriais Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. 1) Fls. 60/83: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DOUGLAS RIBEIRO NEVES (OAB 238263/SP)